



# CÂMARA MUNICIPAL DE INHAÚMA • MG

## EDITAL

### IV AUDIÊNCIA PÚBLICA 2018

Pelo presente Edital e em cumprimento ao disposto no Art. 42B da Lei 10.257 de 10 de Julho de 2001, ficam a comunidade e os diversos segmentos da sociedade do Município de Inhaúma, convidados para a **IV AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada pela **CÂMARA MUNICIPAL, PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2018, DA AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 29 DE ABRIL DE 1999 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DATA:** 29 de novembro de 2018 – quinta-feira

**HORÁRIO:** 18:00 horas

**LOCAL:** Plenário da Câmara Municipal de Inhaúma

Rua Randolfo Camilo de Araújo nº 285 – centro – Inhaúma/MG

Em 20 de novembro de 2018.

  
Vereador Rogério Angelino da Silva  
Presidente

#### Artigo 42B da Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)